INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO N.º 002/2014

"DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO PARA PADRONIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LDO".

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 12/05/2014.

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Municipal n.º101/2014.

UNIDADE RESPONSÁVEL: SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento e

Secretaria Municipal de Finanças.

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA-ES, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 5°, da lei municipal 602/2013, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na lei de estrutura do município, na lei de plano de cargos e vencimentos, recomenda a quem couber os procedimentos constantes desta Norma de Procedimentos na Prática de suas atividades.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. - Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. - Abrange a Secretaria Municipal de Finanças, Gabinete do Prefeito, Unidade Central de Controle Interno e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

- **Art. 3º. -** Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:
- I Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) representa a integração entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverá nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.
- **II.-** A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá dispor sobre os investimentos prioritários para o exercício seguinte e sobre as alterações na legislação tributária, além das demais variáveis que possam influenciar na execução orçamentária do exercício que se referir.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. - A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Federal 4.320/64; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Municipal nº 602/2013; Lei Orgânica Municipal e Resolução nº 227/2011 e 257/2013 do TCE/ES.

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 5°. São responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças:
- Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão da instrução.

- Art. 6º. Compete a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da LDO:
- § 1º. A minuta do Projeto de Lei deverá ser encaminhada a Procuradoria Geral do Município para análise e devidos encaminhamentos.
- Art. 7º. São responsabilidades das Unidades Executoras:
- I Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Finanças quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de elaboração da LDO;
- II Alertar a Secretaria Municipal de Finanças sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel comprimento da mesma;
- IV Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.
- Art. 8º. São responsabilidades da Unidade Centro de Controle Interno:
- I Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II Prestar apoio a Secretaria Municipal de Finanças por ocasião da elaboração da LDO, no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;
- **III -** Através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta Instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS Seção I Da Elaboração da LDO

- **Art. 9º. -** Determinar as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, compreendendo, conforme art. 4º da LRF, metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública.
- **Art. 10 -** Organizar e estruturar os orçamentos com relação à ação de governo (projeto, atividade, operações especiais e unidades orçamentárias).
- Art. 11 Estipular as condições legais para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.
- **Art. 12 -** Autorizar a realização de despesa de custeio de competência de outros entes da federação.
- Art. 13 Definir as despesas a serem custeadas pela Receita Corrente Líquida.
- Art. 14 Definir o percentual mínimo a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde e educação, bem como as receitas que compõem sua base de cálculo.
- Art. 15 Orientar a elaboração do cálculo da reserva de contingência, bem como, determinar a destinação de seus recursos.
- Art. 16 Estabelecer diretrizes quanto ao remanejamento de dotações orçamentárias.
- **Art. 17 -** Estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais.

- **Art. 18 -** Instituir critérios quanto à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração com pessoal, assim como para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal.
- **Art. 19 -** Propor condições às transferências de recursos a entidades públicas e privadas através de transferências voluntárias.
- **Art. 20 -** Dispor sobre as condições prioritárias na alocação de recursos orçamentários, no que tange as obras em andamento, conservação do patrimônio público e a inclusão de novos projetos.
- Art. 21 Fazer previsão de alteração na legislação tributária impostos, taxas e contribuições de melhorias.
- Art. 22 Evidenciar as despesas com pessoal dentro de seus controles constitucionais, estabelecendo medidas a serem adotadas para sua redução, caso necessário.
- Art. 23 Dispor sobre critérios referentes às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo.
- Art. 24 Definir as normas para discriminação do pagamento de precatórios judiciais.
- Art. 25 Dispor sobre a fórmula de cálculo da receita corrente líquida.
- **Art. 25 -** Estando a Secretaria Municipal de Finanças de posse das informações, procederá a conferência dos dados e fará os seguintes procedimentos:
- I Elaborar os anexos de metas e riscos fiscais;
- II Estabelecer o teto orçamentário para as unidades administrativas;
- III Encaminhar às secretarias o anexo de metas e prioridades definidas no PPA.

- **Art. 26 -** As Secretarias após receberem, da Secretaria Municipal de Finanças, o anexo de metas e prioridades definidas no PPA, executarão a devida revisão.
- **Art. 27 -** Cumprindo a revisão, priorizará as ações para o LOA do ano subsequente e encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 28 -** A Secretaria Municipal de Finanças realizará análise das definições propostas pelas demais secretarias.
- Art. 29 Estando às propostas de acordo com o PPA e com o teto orçamentário a Secretaria Municipal de Finanças consolida todos os anexos das Secretarias e convoca audiência pública, se for o caso.
- Art. 30 Consolidada as informações enviará a Procuradoria Geral do Município para a elaboração do Projeto de Lei que será confirmado pelo Chefe Executivo e encaminhado a Câmara Municipal para a apreciação.

Seção II Da <mark>Audiência Pú</mark>blica

15 de dezembro de 1995

- **Art. 31 -** A Audiência Pública para elaboração e discussão da LDO será realizada anualmente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, sob coordenação da Secretaria Municipal de Administração.
- **Art. 32 -** A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei da LDO será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.
- Art. 33 A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas, juntamente com a lista de presença.

Seção III

Do Encaminhamento e Prazo do Projeto de Lei ao Poder Legislativo

Art. 34 - O Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei da LDO ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do ano em exercício, e será devolvida pelo Poder Legislativo até a última sessão antes do recesso legislativo referente ao 1º semestre.

Seção IV

Da Sanção do Projeto de Lei pelo Poder Executivo

Art. 35 - Depois de recebida do Poder Legislativo a lei aprovada, o Poder Executivo terá um prazo de 15 dias úteis para fazer a sansão da Lei.

Seção V Da Publicação da LDO

Art. 36 - A publicação do texto da lei será publicada no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no artigo 48 da LRF.

Seção VI

Do Encaminhamento da Lei e Seus Anexos ao Tribunal de Contas do Estado

- Art. 37 O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado TCE/ES a LDO até o dia 30 de janeiro do ano subseqüente ao que foi votado;
- Art. 38 Deverá também encaminhar ao TCE-ES cópia da Publicação da LDO.
- Art. 39 Quando houver alteração do PPA, esta deverá ser encaminhada ao TCE/ES no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após a sua aprovação.

Seção VII

Do Acompanhamento das Prioridades e Metas Definidas na LDO

Art. 40 - Será feito o acompanhamento das prioridades definidas na LDO quando do encaminhamento do Projeto de Lei para aprovação da Lei Orçamentária Anual através da comparação do anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro da LDO.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 41 - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 42 - Os procedimentos contidos nesta Instrução Normativa deverão ser respeitados quando da elaboração ou alteração no Projeto de Lei da LDO.

Art. 43 – Pertence também a esta Instrução Normativa o fluxograma ANEXO I: Elaboração da LDO.

Art. 44 - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba – ES, 12 de maio de 2014.

JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal

15 de dezembro de 1995

RITHIELLI DOS SANTOS ULIANA

Controlador Geral

Brejetuba - ES - Brasil

DECRETO NORMATIVO N.º101/2014

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO SPO Nº 002/2014 QUE DISPÕE ORIENTAÇÃO PARA PADRONIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LDO.

O Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, Sr. JOÃO DO CARMO DIAS, no uso das atribuições legais e;

Considerando as exigências contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; Lei Municipal nº 602/2013, e a Resolução n 227/2011 e 257/2013 do TCE-ES;

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Planejamento e Orçamento SPO nº. 002/2014, que segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo Único – A Instrução Normativa a que se refere o caput, dispõe sobre procedimentos para disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

- **Art. 2º. -** Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Administrativas.
- **Art. 3º. -** Caberá à Unidade Central de Controle Interno UCCI e Secretaria de Finanças prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba-ES, 12 de maio de 2014.



